

Lucca Simeoni Pavan
(Organizador)

As Teorias Econômicas e a Economia Aplicada 2

Atena
Editora
Ano 2019



Lucca Simeoni Pavan
(Organizador)

As Teorias Econômicas e a Economia Aplicada 2

Atena
Editora
Ano 2019



2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Faria – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
T314	As teorias econômicas e a economia aplicada 2 [recurso eletrônico] / Organizador Lucca Simeoni Pavan. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (As Teorias Econômicas e a Economia Aplicada; v. 2) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web ISBN 978-85-7247-742-0 DOI 10.22533/at.ed.420190611 1. Economia. 2. Política econômica. I. Série. II. Pavan, Lucca Simeoni. CDD 330
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que venho lhes apresentar a segunda edição do livro *As Teorias Econômicas e A Economia Aplicada*. Nesta nova edição, algumas das características se mantiveram em relação ao primeiro volume. A diversidade regional e a ampla gama de formas metodológicas de se abordar estudos de economia são uma característica evidente neste livro e em sua primeira edição. As novidades são os temas que os artigos tratam.

Este livro se inicia com quatro artigos que de alguma forma tratam do mercado de trabalho e de como os trabalhadores se inserem na restante da sociedade. Estes artigos abordam questões como quais os efeitos de estruturas de produção e políticas econômicas sobre o bem estar dos trabalhadores, como políticas econômicas e choques exógenos afetam os nível de salários e as relações de trabalho. O desemprego é outro fator abordado entre estes artigos iniciais, principalmente o desemprego entre os mais jovens, pois nesta faixa etária, o nível de desemprego se mostra insistentemente maior se comparado à população economicamente ativa mais velha.

Outras questões abordadas aqui são: a relação entre publicação científica nas universidades e o desenvolvimento econômico; a relação entre crimes financeiros e seus impactos na economia, além da investigação dos determinantes de exportações de bananas. O primeiro se justifica pela evidente relação entre produção científica e desenvolvimento de uma sociedade. O segundo, engloba uma das questões mais destacadas na nossa sociedade atualmente que é o combate à corrupção, principalmente aos fatos ligados à operação lava jato. O último, ao tratar das exportações, nos fornece uma evidência empírica relevante e mais um exemplo de como se utilizar a econometria de séries temporais em estudos aplicados ao comércio internacional.

Portanto, aos interessados, apreciem esta nova edição, que com certeza, irá contribuir na formação de seus leitores, sejam eles da área de economia ou de qualquer outra área de estudo cujo pesquisador se interesse pelas questões aqui apresentadas.

Lucca Simeoni Pavan

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
CRISE DO CAPITAL E OS IMPACTOS DA REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA NA PRODUÇÃO DE CALÇADOS – REGIÃO DO VALE DOS SINOS/RS	
Haidée de Caez Pedroso Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.4201906111	
CAPÍTULO 2	13
UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE RIGIDEZ SALARIAL EM MODELOS MACROECONÔMICOS DSGE	
Lucca Simeoni Pavan	
DOI 10.22533/at.ed.4201906112	
CAPÍTULO 3	32
O CAPITAL INTELECTUAL SOBRE A ÓTICA DA TEORIA DA AGÊNCIA	
Tamires Almeida Carvalho	
André de Sousa Dourado	
DOI 10.22533/at.ed.4201906113	
CAPÍTULO 4	44
UM OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO E A JUVENTUDE BRASILEIRA: EM BUSCA DE NOVOS HORIZONTES	
Arlete Longhi Weber	
Laércio de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.4201906114	
CAPÍTULO 5	56
NOTAS SOBRE AS RECENTES PUBLICAÇÕES BRASILEIRAS EM UNIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO: UMA REPRESENTAÇÃO TRIENAL A PARTIR DA REVISÃO EM UMA BASE DE DADOS	
Anderson Correa Benfatto	
Miguelangelo Gianezini	
DOI 10.22533/at.ed.4201906115	
CAPÍTULO 6	72
CRIMES FINANCEIROS E SEUS IMPACTOS SOBRE A ECONOMIA: UMA ANÁLISE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	
Michele Lins Aracaty e Silva	
Paulo Ricardo Madeira Wendling	
Bernardo Silva de Seixas	
DOI 10.22533/at.ed.4201906116	
CAPÍTULO 7	94
DETERMINANTES DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE BANANA VIA VETORES AUTORREGRESSIVOS	
Weider Loureto Alves	
Sávio Medeiro Viana	
DOI 10.22533/at.ed.4201906117	

CAPÍTULO 8	105
RELAÇÕES CAPITALISTAS EM DESTAQUE NAS ANIMAÇÕES	
Carla Lima Massolla Aragão da Cruz	
DOI 10.22533/at.ed.4201906118	
CAPÍTULO 9	118
UMA INVESTIGAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA FORMAÇÃO DE <i>CLUSTERS</i> DE DESENVOLVIMENTO NO NORTE DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2005, 2010 E 2015	
Raiane Benevides Ferreira	
Paulo Ricardo da Cruz Prates	
Luciana Maria Da Costa	
Tânia Marta Maia Fialho	
DOI 10.22533/at.ed.4201906119	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	146
ÍNDICE REMISSIVO	147

CRIMES FINANCEIROS E SEUS IMPACTOS SOBRE A ECONOMIA: UMA ANÁLISE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**Michele Lins Aracaty e Silva
Paulo Ricardo Madeira Wendling
Bernardo Silva de Seixas**

RESUMO: A lavagem de dinheiro é a incorporação de recursos obtidos de maneira ilícita em atividades lícitas. Existem três fases da lavagem de ativos: a colocação, a ocultação e a integração é a fase na qual há a total inserção do ativo na economia, no qual o capital se torna aparentemente lícito. Dentre os setores mais utilizados para se lavar dinheiro estão as instituições financeiras, os paraísos fiscais, centros *off-shore*, bolsa de valores, dentre outros. De forma a exemplificar a o crime apresentaremos números da operação Lava Jato com o objetivo de analisar a relação entre o instituto da colaboração premiada e os crimes de lavagem de dinheiro, evidenciando o quanto que as práticas que coíbem esse delito já devolveram para os cofres públicos. A associação da legislação que combate esse crime, com a colaboração premiada, na lei 12.850/13, é um instrumento que auxilia a justiça brasileira na investigação dessas infrações. A pesquisa revelou que o instituto da colaboração premiada é fundamental para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro, visto que grandes quantias já foram devolvidas aos cofres públicos através dessa legislação.

Dados oficiais parciais da Operação Lava Jato já possibilitaram a recuperação de cerca de R\$ 11,9 bilhões.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Financeiros. Lavagem de Dinheiro. Colaboração Premiada.

INTRODUÇÃO

Dentro da temática dos crimes financeiros, está o tipo penal “lavagem de dinheiro”, que nada mais é do que mascarar a compra de bens advindos de ilícitos como se tivessem sido obtidos de maneira legal, o que traz consequências em várias áreas, inclusive para a economia de um país. Já existem diplomas legais que coíbem essa prática e aplicam sanções a quem pratica, entretanto, esse combate é auxiliado com um instituto penal conhecido como colaboração premiada, que bem sendo eficaz no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Com a corrupção e os crimes de colarinho branco cada vez mais evidentes no noticiário brasileiro, é necessário um estudo mais aprofundando deste tema. Nessa gama de práticas corruptas, o crime de lavagem de dinheiro tem lei ordinária própria que tipifica os atos relacionados à essa ilegalidade, a lei 9.613/98. Sendo assim, o que está havendo

nada mais é do que a aplicação de sanções presentes no ordenamento jurídico brasileiro que coíbem esses tipos de delitos

Entretanto, mesmo com todos os meios de investigação possíveis de serem feitos, o conhecimento dessas práticas criminosas por parte das autoridades de investigação e julgamento seria mais difícil sem o instituto da colaboração premiada, previsto na lei ordinária 12850/13, que auxilia principalmente no fato dessas autoridades de investigação criminal descobrirem novos coautores e partícipes desse crime, além de descobrirem outros recursos que foram obtidos de maneira ilícita.

Sendo assim, os dois temas estão diretamente relacionados, pois, a colaboração premiada sendo efetiva, permite-se a melhor investigação possível para se chegar aos autores de crimes de lavagem de dinheiro, coibindo essa prática delituosa e o estudo dessa ligação entre os temas se mostra de grande importância, pois esse assunto está cada vez sendo mais evidente para a população.

O fato do indivíduo mascarar os produtos oriundos de crimes como se tivessem sido obtidos de maneira lícita, definição de “lavar o dinheiro”, traz consequências para o mundo jurídico, pois vai contra diplomas existentes na legislação brasileira que coíbem essa prática, e também para a economia, já que o crime de lavagem de dinheiro, além de ter relação com bens e serviços, afeta também o sistema tributário e financeiro, tendo, inclusive, impactos na macroeconomia do país.

Na operação Lava Jato, dentre os vários crimes investigados, nos quais vários réus já foram presos e condenados, o crime de lavagem de dinheiro, nas suas mais variadas espécies, também se mostrou presente, sendo de suma importância para o andamento das investigações no âmbito processual um instituto previsto na legislação penal e processual penal: a colaboração premiada. Esse instituto permitiu com que os investigadores tivessem conhecimento de participantes em esquemas de corrupção tanto no âmbito público quanto no privado, permitindo uma redução da pena dos delatores.

Sabe-se que a operação Lava Jato tem inspiração em outra grande investigação que envolvia lavagem de dinheiro, que foi a operação Mãos Limpas, que ocorreu na Itália, nos anos 90. Comandada pelos promotores Antônio Di Pietro, Piercamillo Davigo e Gherardo Colombo, esta grande investigação perscrutou 4,5 mil pessoas, indiciou 3,2 mil e conseguiu 1,3 mil condenações, o que alterou o mapa político da Itália. O total de propinas envolvidas nessa operação teria chegado a 3,5 bilhões de liras (cerca de 1,5 milhões de euros), o que é pouco se comparado à quantia estimada pelo Ministério Público Federal, MPF, que é de 10 bilhões de reais na Lava Jato. Boa parte desse valor na operação Mãos Limpas, saiu dos caixas da ENI, a estatal italiana de petróleo e gás.

Temos como problemática da pesquisa: qual o retorno financeiro das operações de combate à lavagem de dinheiro e devolução destes aos cofres públicos? Tomando como base a operação Lava Jato, já foi possível recuperar cerca de 11,9 bilhões

de reais, a operação Lava Jato no Rio de Janeiro já recuperou 451,5 milhões de reais em 16 acordos de colaboração já homologados. Desse montante, cerca de 250 milhões já foram devolvidos para o governo estadual.

O objetivo geral deste trabalho está em analisar qual a relação entre o instituto da colaboração premiada e os crimes de lavagem de dinheiro, evidenciando também o quanto que as práticas que coíbem esse delito já devolveram para os cofres públicos. Além disso, este trabalho se propõe a conceituar o tipo penal lavagem de dinheiro, apresentar de maneira pormenorizada o instituto da colaboração premiada e identificar qual o efeito para a economia dessa legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

ASPECTOS TEÓRICOS

Crimes Financeiros

A Constituição Brasileira, prevê, em seu artigo 192, o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional 40/2003)”

O Conselho Monetário Nacional, CMN, é o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. (VIEIRA, 2012, p.5). Dentre as competências deste órgão, de acordo com a Lei 4.595/64, pode-se citar a aprovação dos orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito; fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras, dentre outras atribuições.

O Banco Central do Brasil (BACEN) é uma autarquia federal com personalidade jurídica e patrimônios próprios. Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. (BRASIL. Lei 4.595, 1964, art. 9º). Dentre outras competências do Bacen, vale destacar executar os serviços do meio-circulante; fazer o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda

de títulos públicos federais.

A Lei anteriormente mencionada, também traz o conceito de instituição financeira, que são “as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (BRASIL. Lei 4.595, 1964, art. 17). Essa definição é importante, pois permite que se enquadrem nela outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o Banco do Brasil S.A e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (atualmente chamado de BNDES). O primeiro, de acordo com a Lei 4.595/64, é utilizado como instrumento de execução da política de créditos do Governo Federal, já o segundo, como é uma instituição financeira pública, é um auxiliar na execução das políticas creditícias do Governo.

Com isso, foi mostrado, de maneira breve como é formado o Sistema Financeiro Nacional, SFN, e, de acordo com Malheiros Filho (1999, p.5), não há como ignorar que o Brasil tem um sistema financeiro que, a despeito de suas mazelas, é ainda assim bastante desenvolvido, confiável e sofisticado, com executivos de nível internacional em seus postos de direção.

Assim, com as explicações mostradas sobre o Sistema Financeiro Nacional é possível apresentar as condutas que interferem e vão contra as regras desse sistema. Os tipos penais financeiros se destinam a punir as condutas intoleráveis, que importem em manobras lucrativas em prejuízo geral, mediante o aproveitamento da estrutura e organização do sistema financeiro. (VIEIRA, 2012, p.3).

Sobre os crimes financeiros, Vieira (2012, p.8) menciona que:

“Nos delitos praticados contra o sistema financeiro nacional, de modo semelhante do que ocorre com seu gênero crimes contra a ordem econômica, existe a lesão ou exposição à perigo ao patrimônio individual. A diferença é que nos crimes contra o sistema financeiro nacional, o outro bem jurídico está mais delimitado: o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, espécie do bem jurídico mais gera ordem econômica.”

Em se tratando do bem jurídico protegido nesse tipo de crime, ele é caracterizado como supra individual (VIEIRA, 2012). Nos quais se destacam os seguintes aspectos: 1) a organização do mercado, 2) a regularidade dos seus instrumentos, 3) a confiança neles exigida, e 4) a segurança dos negócios. (ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p.149).

No que diz respeito aos crimes financeiros, a Lei 7.492/86, popularmente como lei do colarinho branco, define quais são esses delitos e dá outras providências, sendo um importante marco no combate a esses atos antijurídicos, pois garante segurança jurídica e atualiza a legislação penal a novos atos que atentam contra o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, uma análise mais detalhada dessa lei se faz necessário.

Primeiramente, todos os tipos penais presentes nessa legislação têm como elemento subjetivo o dolo, ou seja, o agente que pratica esses atos tem a vontade e a consciência de praticá-los, pois, não há previsão legal nessa lei a título de culpa,

ou seja, o agente que pratica esses atos não os comete através de imprudência, negligência ou imperícia. Além disso, todas as penas previstas em seus artigos, além da prisão, preveem a pena de multa.

Em seu artigo 4º, a Lei tipifica o crime de gestão fraudulenta:

“Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”

Lavagem de Dinheiro

Com o advento da tecnologia e das transações bancárias, a articulação para práticas criminosas foi ficando mais complexa, tornando um crime cada vez mais difícil de ser identificado, e, muitas vezes, essa ação nem era considerada crime, pois não havia tipificação penal para ela. Dentro dessas práticas que antes não eram tipificadas penalmente está o crime de lavagem de dinheiro, que foi regularizado no Brasil, através da lei 9.613/98, que, posteriormente veio a sofrer profundas alterações em vários de seus artigos com a nova lei 12.683/2012. (BARRETO, 2015, p.3). Sua principal alteração foi a supressão do rol taxativo dos chamados crimes antecedentes necessários, passando, então a considerar qualquer conduta delituosa (inclusive contravenções penais) como condição necessária para distinguir o crime de lavagem de dinheiro (LIMA, 2015).

Explicando como a prática da lavagem de dinheiro foi se tornando mais complexa e trazendo maiores impactos para a economia mundial, Mink (2005, p.5) menciona que:

“Nas últimas duas décadas, a prática conhecida como “Lavagem de Dinheiro” tornou-se um dos principais desafios a ser enfrentado pelos Governos de todo o mundo, especialmente em razão do volume estimado de recursos por ela movimentado - US\$ 500 bilhões por ano, o que equivale a 2% do PIB mundial.”

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI/FATF conceitua a lavagem como sendo “a utilização e transformação de produtos do crime para dissimular a sua origem ilícita, com o objetivo de legitimar os proventos resultantes da atividade criminosa” (RIBEIRO, 2005, p.16).

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, COAF (1999, p.3), o conceito de lavagem de dinheiro é:

“Lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.”

Segundo a Lei nº 9.613/98, e alterações posteriores, o crime de lavagem

de dinheiro é definido como: “O ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos “crimes antecedentes”.

Com todas essas definições é possível de se desenvolver uma própria, utilizando partes dos conceitos mencionados, sendo assim, a lavagem de dinheiro pode ser definida como a prática que visa dissimular a origem de algum produto obtido de maneira ilícita o colocando na economia como se tivesse sido obtido de maneira legal, para isso, são realizadas operações financeiras e comerciais para dar ainda mais o caráter legal na obtenção do que foi conseguido de maneira ilícita.

Setores Econômicos mais Visados no Processo de Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro é feita a partir de diversas operações comerciais e econômicas que merecem serem analisadas. Dentre os setores mais utilizados para facilitar a lavagem de dinheiro estão: Companhias seguradoras, de capitalização e previdência; Bolsa de Valores, Mercado imobiliário; jogos de azar e sorteios; Organizações sem fins lucrativos; Cartões pré-pagos; Paraísos fiscais; e, Centros “off-shore”; dentre outros. (BARRETO, 2015, p.9)

Sobre essa temática, Mink (2005, p.9) afirma que:

“O combate à “Lavagem de Dinheiro” tem mostrado que determinados tipos de entidades, setores e atividades são mais visados pelos criminosos em razão de algumas particularidades, tais como: complexidade de operações; rapidez de decisões; controle fraco ou insuficiente de negociações, bem como das partes envolvidas; falta de registro de operações; alto índice de liquidez; subjetividade na avaliação de bens etc.”

De acordo com a Receita Federal¹:

“Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro se baseia no uso de estabelecimentos comerciais que praticam transações fortemente lastreadas em recebimentos de dinheiro em espécie, o que sempre merecerá atenção das autoridades. Imóveis, empréstimos, o uso de cartões de crédito emitidos por bancos sediados em paraísos fiscais, além da exploração de vulnerabilidades de novas tecnologias tais como moedas virtuais, comércio eletrônico e jogos de azar *online*, são também mecanismos frequentemente utilizados para lavar dinheiro.”

Instituições Financeiras

No Brasil, um dos setores mais visados para a lavagem de dinheiro são as instituições financeiras, estas, são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Dentre os motivos que pode explicar isso é a maneira como o dinheiro circula, com velocidades até então nunca mostradas, além das altas tecnologias que permitem essa fácil circulação do dinheiro e da globalização dos serviços financeiros.

Geralmente, todas essas operações envolvem transações complexas, dentre

1.Receita Federal. Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 28 de março de 2017

as quais, de acordo com Mink (2005, p.9) “podemos destacar a incessante busca por taxas de juros mais atraentes, a compra e venda de divisas e ativos, bem como as operações de empréstimo e financiamento e operações internacionais de mútuo.”

De acordo com a COAF (1999, p.6):

“Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. As redes mundiais que interligam computadores, a exemplo da Internet, favorecem amplamente este processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Este setor, é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o “meio” por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado – ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.”

Paraísos Fiscais

Para Rasmussen (2013, p.8) paraísos fiscais “são os países que possuem encargos e obrigações tributárias bem reduzidas ou quase inexistentes em relação à circulação, aplicação e movimentação de recursos financeiros de procedência da mesma localidade ou de outra nação.” Para Mendroni (2013) esses países são protegidos pela lei de sigilo bancário, o que significa que não importa o propósito, eles permitem a movimentação bancária anônima.

De acordo com Mink (2005, p.10):

“Os chamados “paraísos fiscais” são países ou dependências que, por não tributarem a renda, ou por tributarem-na à alíquota inferior a 20% ou, ainda, por possuírem uma legislação que garante o sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, oferecem oportunidades atraentes e vantajosas para a movimentação de recursos.”

Os paraísos fiscais têm determinadas características que são estímulos para que os criminosos pratiquem a lavagem de dinheiro, permitindo condições fiscais, bancárias e societárias que dão possibilidades para essa prática, dentre elas, segundo Rasmussen (2013, p.9).

reduzida tributação sobre lucros, dividendos, royalties, bancários; alta proteção e garantia de segredo comercial e sigilo bancário; legislação financeira e societária flexível; estabilidade política, social e econômica; eficiente sistema de comunicações e de acesso físico; existência de sistema bancário desenvolvido e interligado; tratados fiscais favoráveis a não residentes; mínimo controle monetário; baixo custo de instalação e manutenção de empresas off-shore; limitação de extradições; proximidade de representações diplomáticas; não criminalização de ilícitos fiscais e cambiais

Esses paraísos fiscais começaram a receber recursos de diversas condutas ilícitas, dentre elas, pode-se citar sonegação fiscal, corrupção, fraudes financeiras, contrabando, entre outras.

De acordo com o FMI, os paraísos fiscais compreendem as Bahamas, Bahrain,

as Ilhas Cayman, Hong Kong, Antilhas, Panamá e Singapura, dentre outras (BRASIL, 2010).

Centros Off-Shore

Os centros caracterizados como “off-shore” são centros bancários fora do território que não se submetem ao controle das atividades administrativas de nenhum país, ou seja, são isentos de qualquer controle.

Para Trisciuzzie. MORAES (2008):

“[...] a empresa offshore pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais onde está localizada. [...] Também é comum no mundo dos negócios, a utilização da expressão offshore para denominar as empresas constituídas fora dos limites territoriais de sua matriz ou do domicílio de seus controladores”.

Segundo Rosemba (2008) comenta que: “as empresas *offshore* assim são chamadas por geralmente estar previsto na legislação dos países a vedação a que tais empresas realizem negócios dentro da própria jurisdição do país em que fora constituída – por isso ser utilizado o termo off-shore, que, traduzindo, seria “fora das fronteiras”, pois, as empresas, através de lei, devem praticar suas atividades em jurisdições que não àquelas em que foi constituída.

Dentre as características dessas empresas off-shore, Sakamoto (2008) afirma que dentre as mais importantes pode-se mostrar que: “possuem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a personalidade de seus sócios; possuem como objetivo, a produção e a circulação de bens ou serviços; não possuem uma forma jurídica determinada, moldando-se aos interesses de seus sócios”.

Outras Alternativas para Lavar Dinheiro

Para Mink (2005, p.19):

“Além dos setores, atividades e entidades mencionados nos itens anteriores, o comércio internacional de obras de arte, antiguidades, joias, metais e pedras preciosas requer atenção constante e minuciosa do Estado, pois tem-se mostrado uma alternativa bastante interessante para os criminosos lavarem dinheiro. A principal razão disso são as altas quantias envolvidas e a relativa facilidade de comercialização desses objetos.”

Acrescente-se, ainda, uma certa subjetividade na valoração destes e a possibilidade de utilização de inúmeros instrumentos financeiros nas transações, os quais, em muitos casos, asseguram o anonimato (COAF, 1999).

As empresas que prestam serviço também têm sido utilizadas por organizações criminosas para a lavagem de dinheiro, são as chamadas “empresas de fachada”. Essa utilização pode ser explicada pela não existência do estoque a ser controlado, o que pode explicar a entrada e saída de recursos da empresa, dificultando a fiscalização.

Legislação Brasileira de Lavagem de Dinheiro

De acordo com Brasil (2001, p.134), a Lei 9.613/98, que fala sobre a lavagem de dinheiro, atuou em três frentes:

Tipificação dos crimes de lavagem ou ocultação de bens; Prevenção da utilização do sistema financeiro para o ilícito que criou; Criação do COAF (Conselho de Atividades Financeiras), que é a nossa unidade financeira de inteligência.

É também mencionado que, de acordo com Brasil (1998)

“A Lei procurou reservar o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais, de tal forma que, mantendo o crime sob a égide do art. 180 do Código Penal (que trata de crimes de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte), procurou abranger, sob o comando desse dispositivo, a grande variedade de ilícitos contra o patrimônio.”

De acordo com Roberto Podval (2001 *apud* AMORIM, 2007, p.66), a concretização do crime de lavagem de dinheiro está atrelada ao cometimento de crimes antecedentes e, sendo esses pré-determinados em um rol taxativo, inviável tipificar o delito de lavagem de capitais sem antes determinar precisamente a ocorrência do crime anterior. Isso antes da alteração feita pela lei 12.683/12.

Para Oliveira (1996), a objetividade de tipo (proteção) dessa lei é a normalidade do sistema econômico-financeiro de um país, sem obviamente, deixar de reconhecer a pluralidade de ofensa aos interesses individuais, a que a lavagem de dinheiro pode atingir.

De acordo com Barros (1998), os núcleos das condutas típicas da lei são: fato de ocultar ou dissimular, o escopo de ocultar ou dissimular, utilização (do produto da lavagem) e a participação (pessoa jurídica ligada à lavagem).

Destarte, é necessário que a vontade do autor saiba que está praticando a conduta proibida. Mas é necessário outro elemento subjetivo: o intuito de ocultar ou dissimular a utilização do produto da lavagem (BRASIL, 2001, p.136). Assim, de acordo com Netto (1999) além da vontade de livre e consciente de praticar a conduta, é necessária a presença do elemento expresso pela finalidade de agir.

A Lei 12.683/12 alterou a Lei 9.613/98 para tornar mais eficiente o combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

De acordo com Barreto (2015, p. 14):

“A nova lei traz várias alterações com intuito de coibir o exercício da lavagem de dinheiro, bem como de expandir a performance dos órgãos incumbidos de no combate à criminalidade organizada e a lavagem de dinheiro. A primeira novidade em decorrência da lei 12683/12 foi que, anteriormente, somente haveria lavagem de dinheiro se o ato ilícito fosse proveniente de um crime antecedente, já na redação atual houve uma ampliação, caso a ocultação ou camuflagem for

de bens, direitos ou valores originários de um crime ou contravenção penal, será caracterizada a lavagem de dinheiro.”

Impactos Econômicos da Lavagem de Dinheiro

De acordo com a *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCen), mais de 750 bilhões de dólares em fundos ilícitos são anualmente branqueados em todo planeta (RICHARDS, 1998, p.740)

Sobre esse assunto, Reuter e Truman (2005, p.122) afirmam que:

“Existe um déficit quantitativo de dados acerca da lavagem de dinheiro e das medidas oficiais para controlá-la, asseverando que as informações existentes consistem em descrições de casos, informações não-científicas oriundas de agências governamentais, tais como suposições quanto aos custos da lavagem de dinheiro, relatórios de atividades suspeitas ou mesmo relatos de eventos por investigadores ou pelos próprios criminosos.”

Com efeito, as estimativas macroeconômicas acerca da lavagem de dinheiro são metodologicamente frágeis, ao passo que as estimativas microeconômicas carecem de fundamentação empírica. (REUTER; TRUMAN, 2005, p. 224 e 239)

Sobre os principais reflexos lavagem de dinheiro no sistema econômico-financeiro, Lima (2007, p.6) afirma que, dentre eles:

“A concorrência desleal, as oscilações nos índices de câmbio, o ingresso de capitais especulativos, a instabilidade econômica, a dificuldade na delimitação das políticas públicas como consequência do fenômeno da reciclagem de valores, constatando que são devastadores os reflexos gerados por esse ramo da criminalidade econômica.”

As abordagens macroeconômicas que objetivam medir a extensão da lavagem de dinheiro baseiam-se numa definição ampla do fenômeno, a abranger a extensa noção de que qualquer renda em relação à qual não haja pagamento de tributo precisará ser de alguma forma objeto de lavagem. (MARTINS, 2013, p.162).

Além da desestabilização da economia, causada pela grande circulação de dinheiro não pelas vias oficiais, um país eivado de corrupção e lavagem de dinheiro irá afastar os investidores que procurarão países economicamente mais estáveis e sem tantos problemas de criminalidade. (POS, 2007, p.68)

O FMI *apud* Martins (2013, p.168) resume os impactos macroeconômicos advindos com a lavagem de dinheiro em:

a) “Variações na demanda monetária sem qualquer correlação com as variáveis da economia formal; b) Volatilidade cambial em razão dos aportes inesperados de fundos; c) Maior instabilidade dos passivos e maiores riscos para a valoração dos ativos das instituições financeiras, ocasionando um risco sistêmico para a estabilidade dos setores financeiro e monetário; d) Efeitos adversos sobre a arrecadação tributária e a alocação de recursos públicos devido ao falseamento de dados sobre a renda e a riqueza; e) Possível contágio sobre as transações financeiras legais em razão do temor dos interessados sobre possíveis envolvimento delitivos; f) Alterações irrealistas de preços de ativos em devido à existência do “dinheiro sujo”; g) Flutuações inexplicáveis da demanda

monetária; h) Aumento dos riscos que mina a solidez do sistema bancário; g) Gerar concorrência desleal; j) Agravamento da inflação.”

Sendo assim, de acordo com Martins (2013), o desenvolvimento econômico hígido tem como pressupostos a transparência e a solidez dos mercados financeiros, que podem ser ameaçados pela lavagem de dinheiro, uma vez que o aporte de recursos financeiros de origem ilícita na economia formal vulnera das diretrizes econômicas que pautam a atuação do livre mercado.

Em decorrência da alta integração dos mercados de capitais, a lavagem de dinheiro também pode prejudicar moedas e taxas de juros de um país, pois dinheiro “limpo” flui para os sistemas financeiros globais, onde pode causar danos a economias e moedas nacionais. (ROCHA, 2007, p.33).

A globalização financeira e os avanços tecnológicos na área da informática e telecomunicações permitiram a indivíduos e empresas movimentar recursos financeiros entre países de forma rápida e com pouca restrição, o que pode contribuir para expor moedas e taxas de juros a fragilidades não desejadas. (ROMANTINI, 2006, p.46).

Colaboração Premiada

Com as considerações acerca do sistema financeiro e da lavagem de dinheiro, a análise de outra temática ligada a esses assuntos é a colaboração premiada, que vem sendo cada vez mais utilizada nas investigações de combate aos ilícitos no sistema financeiro e ao delito da lavagem de capitais.

Segundo Badaró; Bottini (2013, p.167):

“Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos.”

Segundo a redação da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo 5º, que altera o processo da Lei 9.613/98:

“A pena poderá ser reduzida de um a dois terços a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la. A qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos de conduzem à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objetos ao crime.”

Sobre a colaboração premiada fora do Brasil, Silva (2012, p.5) entende que:

“A delação, fora do Brasil, servia como importante instrumento de combate às organizações criminosas existentes na Itália (*patteggiamento*), por exemplo, onde o foco maior se encontrava junto aos setores político e econômico. Eram as chamadas máfias italianas, cuja ascensão ocorreu no fim dos anos sessenta. Não foi diferente nos Estados Unidos. Instituída após a Segunda Guerra Mundial, a delação premiada (*bargain*) passou a ser utilizada em razão dos seus resultados

eficientes.”

A colaboração premiada foi incluída no ordenamento jurídico do Brasil em 1990, sobre isso, Silva (2012, p.5) menciona que:

“Prevista em nosso ordenamento desde 1990, a delação adquiriu novos rumos no combate à criminalidade, tendo sido modificada ao longo dos anos, principalmente no que tange aos prêmios concedidos para aqueles que colaborassem com as autoridades, devendo ser observado o tamanho dessas colaborações em cada caso concreto.”

A lei de organizações criminosas, 12.850/13, é que ampliou a aplicação do instituto da colaboração premiada, e definiu cinco requisitos alternativos:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

Assim, os requisitos necessários para que um indivíduo seja beneficiário da colaboração premiada é que ele colabore voluntariamente e de forma efetiva. A colaboração efetiva é verificada quando da colaboração resultar pelo menos um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/13, acima descritos. (RAMOS, 2014, p.9)

Em todos os diplomas que preveem o instituto da delação premiada, os benefícios se resumem em redução de pena e perdão judicial. Com a nova lei de crime organizado, o legislador previu mais um benefício a ser concedido ao réu colaborador: a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (MENDONÇA, 2014, p.11).

De acordo com Nucci (2012, p.448), as vantagens da colaboração premiada são:

a) “no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado”, b) “não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena mais severa. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave”, c) “o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito”, d) “os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico”, e) “a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador”, f) “o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode

constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é apenas outro nível de transação”, g) “a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida”.

Sobre as desvantagens da colaboração, pode-se citar Nucci (2014, p.448), que comenta:

“Do exposto, veremos alguns pontos negativos da delação premiada, assim temos: a) “oficializa-se, por lei, traição, forma antiética de comportamento social”, b) “pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele”, c) “a traição, em regra serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena”, d) “não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais e antiéticos”, e) “a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto”, f) “o Estado não pode aquiescer barganhar com a criminalidade”, g) “há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”.

A Colaboração Premiada e o Crime de Lavagem de Dinheiro

Em 1998, a Lei 9.613/98 estabeleceu a colaboração premiada para os crimes de lavagem de dinheiro:

“Art. 1º [...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe **colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

A Teoria dos Jogos e Colaboração Premiada

É dada uma anistia para o primeiro que colaborar com o Ministério Público Federal, MP, de acordo com a lei, isso é um incentivo no comportamento do colaborador, já que o criminoso precisa analisar o custo do risco do seu comparsa, também investigado, vai fazer a colaboração premiada antes dele. Esse é o principal exemplo da Teoria dos Jogos: o Dilema do Prisioneiro.

Essa teoria foi criada em 1928 pelo matemático Von Neumann, e foi consagrada com uma publicação em coautoria com Oskar Morgenstern, em 1944. Mas foi com os estudos de John Nash, John C. Harsanyi e Richard Selten, vencedores do prêmio Nobel de Economia, no ano de 1994, que a Teoria dos Jogos se consolidou com o conceito de equilíbrio (BECUE, 2011, p.112). Segundo tal teoria, toda interação entre agentes racionais que se comportam estrategicamente pode ser conceituada como jogo (BECUE, 2011, p.112) e tem os seguintes pressupostos: jogadores, as estratégias de cada jogador e os payoffs (ganhos ou retornos) de cada jogador para

cada estratégia (COOTER; ULEN, 2010).

Há vários tipos de jogos nessa teoria, mas o mais utilizado é o Dilema do Prisioneiro, que é explicado por Cooter; Ulen (2010, p.56):

“Duas pessoas, o Suspeito 1 e o Suspeito 2, conspiram para cometer um crime. Eles são detidos pela polícia fora do local onde o crime foi cometido, levados à delegacia de polícia e colocados em salas separadas, de modo que não podem se comunicar. As autoridades os interrogam individualmente e tentam jogar um suspeito contra o outro. As provas existentes contra eles são circunstanciais – estavam simplesmente no lugar errado na hora errada. Se o promotor precisa ir para o julgamento só com essas provas, os suspeitos terão de ser acusados de uma transgressão de menor peso e receberão uma punição relativamente leve – digamos, 1 ano de prisão. O promotor preferiria que um dos suspeitos ou ambos confessassem o crime mais grave que se acredita tenham cometido. Especificamente, se um dos suspeitos confessar (e, com isso, implicar o outro) e o outro não, o não confessor receberá 7 anos de prisão, e, como recompensa por assistir o Estado, o confessor só receberá meio ano de prisão. Se ambos os suspeitos forem induzidos a confessar, cada um ficará 5 anos na prisão. O que cada suspeito deveria fazer – confessar ou ficar calado?”

De fato, ao analisar o Dilema do Prisioneiro, é melhor ser sempre o primeiro a confessar e colaborar com a Justiça (McADAMS, 2009, p.224). De fato, ou seja, por meio da matriz de payoffs, seja por meio da árvore de decisão, a estratégia dominante sempre será de confessar primeiro, pois isso sempre significará menos tempo de prisão. (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015, p.24).

Operação Mãos Limpas e Lava Jato: Exemplos de Utilização Eficaz da Colaboração Premiada

A operação Mãos Limpas surgiu na Itália na época de 1992, e se destacou por ser uma das maiores operações no combate à corrupção, sendo responsável por desvendar inúmeros esquemas relacionados a pagamento de propina e desvio de recursos para campanhas políticas.²

O método utilizado na Itália foi a delação, que por sinal, tem muitas semelhanças com a delação premiada utilizada no Brasil na operação Lava-Jato. Os investigados eram incentivados pela Justiça para delatar seus colegas, fazendo com que as acusações aumentassem de uma forma exorbitante. Cada vez que uma pessoa relacionada ao meio político era presa, resultava na investigação de outros suspeitos.³

A corrupção foi o motivo mais relevante para que a criação da operação Mãos Limpas. A Itália é conhecida pelos escândalos de corrupção, porém o cenário político que se encontrava o país naquela época era preocupante. Nesse sentido, “ao entrar em vigor, a Mãos Limpas revelou um Estado profundamente corrupto, em que a propina era prática corriqueira entre os principais partidos que governavam a Itália desde o início do período republicano”³

2. BBC Brasil. **Como foi a mega-operação italiana que teria inspirado a ‘Lava Jato’?** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese>. Acesso em: 8 mar. 2017.

3.Sérgio Moro - Guia Conhecer Fantástico Atualidades. OnLine Editora. **“Sérgio Moro Herói do Brasil”**. Disponí-

METODOLOGIA

Metodologicamente este trabalho possui abordagem quali-quantitativa, com pesquisa exploratória e descritiva, procura explorar um problema para fornecer informações para uma investigação mais precisa, visando uma maior aproximação com o tema, que pode ser construído com base em hipóteses ou intuições.

Quanto aos meios, esta pesquisa em função das características apresentadas e da necessidade da busca por informações e dados é classificada como bibliográfica e documental. Esta pesquisa utilizou do instrumento de coleta observacional, além disso, em função das características, utilizou-se a análise de conteúdo, de forma a estabelecer conexões entre os crimes financeiros com a lavagem de dinheiro e os impactos para a economia, a partir da observação de diversas bibliografias e documentos que tratam deste assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos crimes financeiros, assim como nos crimes contra a ordem econômica, existe a lesão ou perigo ao patrimônio individual, entretanto, nos crimes contra o sistema financeiro nacional, há um outro bem jurídico tutelado, que é o bom funcionamento do sistema financeiro do país. Trazendo para um caráter mais legal, a Lei 7.492/86, conhecida como a lei do “colarinho branco”, trouxe mais segurança jurídica, ao tipificar as condutas que se enquadram nesse tipo de crime.

A tecnologia está cada vez mais abundante e acessível, associada ao aumento das transações bancárias, às práticas criminosas também foram ficando mais organizadas e de difícil rastreamento. Essa complexidade fez com que ficasse mais difícil identificar uma prática de lavagem de numerário, e também, com uma legislação atrasada, essa ação nem poderia ser considerada crime, pois ainda não era devidamente tipificada em lei.

O estudo da lavagem de ativos tem também importância econômica, o dinheiro desviado, principalmente o público, poderia ser investido e dar um retorno para a população, fomentando também a economia de um país. Esse crime também afeta o mercado consumidor, pois, o consumo de produtos através de dinheiro “lavado” também entra para as estatísticas de um país, como se tivesse sido comprado com ativos obtidos de maneira lícita.

O delito de lavagem de ativos é feito nos mais variados setores econômicos e a análise de alguns deles se faz necessária. Um dos setores mais visados para esse tipo de crime são as instituições financeiras, pois, atualmente, há uma grande velocidade na qual o dinheiro circula e as altas tecnologias utilizadas nas transações financeiras, que dão mais facilidades para as trocas monetárias, também contribuem para a prática desse delito nessas instituições.

vel em: <https://play.google.com>. Acesso em: 8 mar. 2017.

A primeira legislação no Brasil que tratou do combate a esse ilícito foi a Lei 9.613/98, que foi alterada pela Lei 12.683/12, que tornou mais eficiente a coibição desse delito. Essa lei expandiu as atribuições dos órgãos encarregados no combate à lavagem de dinheiro, além disso, outra alteração feita foi que, na lei anterior, a conduta só seria caracterizada se o ato ilícito fosse decorrente de um crime antecedente, já na nova lei, pode ser de um crime antecedente ou até de uma contravenção penal.

Dentre os impactos econômicos da lavagem de dinheiro, pode-se destacar a concorrência desleal, as oscilações nos índices de câmbio, desconfiança nos representantes do povo, desmoralização da administração pública, sonegação fiscal, dentre outros. Além disso, a falta de circulação de dinheiro pelas vias legais, faz com que investidores busquem países com economias mais estáveis.

A colaboração premiada é um artifício utilizado pela legislação penal, que tem como objetivo ajudar as investigações de determinado crime, a partir da ajuda de um colaborador, em troca de informações, o mesmo ganha benefícios como a redução da pena. No Brasil, a partir de 1990, foi inserida a colaboração premiada na Lei de Crimes Hediondos.

A colaboração premiada está inserida na lei que trata da lavagem de dinheiro, mencionando que a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto se o autor, coautor ou partícipe colaborar com as autoridades, ajudando com a elucidação das infrações penais.

A operação Lava a Jato trouxe à tona um delito que já acontecia no país, mas que não tinha uma divulgação massiva da mídia: a lavagem de dinheiro. Através dessa operação, esse delito ficou cada vez mais evidente nos noticiários mostrando que, essa prática está tanto no setor privado quanto no público, e também em todas as esferas da administração, União, Estado e Municípios.

Essa modalidade de crime financeiro, que consiste no indivíduo “esconder” um produto obtido de maneira ilícita e dar a ele um caráter legal traz grandes consequências para o ordenamento jurídico e, como envolve a utilização de bens e ativos, também traz impactos para a economia de uma nação.

A partir disso, se indaga: qual o impacto econômico advindo com o combate à lavagem de dinheiro? Para essa análise, se faz necessário tomar como base a referida operação Lava Jato, na qual o principal delito cometido foi o de lavagem de dinheiro. De acordo com a própria força tarefa da operação, o montante calculado a ser ressarcido para os cofres públicos é de 44 bilhões de reais. Esse cálculo é baseado em diversas ações judiciais que foram propostas pelo MPF, Ministério Público Federal em Curitiba e no Rio de Janeiro. No que esse dinheiro poderia ser investido, é mostrado na tabela abaixo:

ITEM	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE
Creche	R\$1.900.000	23.158
Ambulância	R\$120.000	366.667
Ônibus Escolar	R\$181.000	243.094
Unidade de Pronto Atendimento	R\$1.900.000	23.158
Casa Popular	R\$76.500	575.163
Pagamento Anual do Bolsa Família	R\$1.739	25.301.898
Salário Anual de Médico do Setor Público	R\$12.000	3.666.667

Tabela 1 – Valor Recuperado da Lava Jato aos cofres públicos (R\$ 44 milhões), se investido

Fonte: Autor com base em informações disponíveis nos meios de comunicação (2017)

A dificuldade desse ressarcimento está principalmente no fato da morosidade da justiça, de julgar alguns desses processos, o que dificulta a condenação dos infratores e atrasa o ressarcimento do numerário que foi tirado ilegalmente da economia. Os valores somados dos processos para reparação de danos em Curitiba somam 38,1 bilhões de reais e no Rio de Janeiro, 2,34 bilhões de reais. Somados a isso, estão cerca de 3,24 bilhões em bens que foram bloqueados dos réus, que, para a Justiça, foram obtidos de maneira ilícita, através da lavagem de dinheiro. Esses valores comprovam o caráter bilionário que envolve esse tipo de delito. Uma importante instituição pública, que é a Petrobrás, também foi utilizada como meio para se lavar dinheiro, e, de acordo com o MPF, ela recebeu repasses, como ressarcimento do que foi desviado dos seus cofres que somam 1,5 bilhões, mas que corresponde somente a 13% do dinheiro que foi desviado dessa instituição.

No que diz respeito à colaboração premiada e o crime de lavagem de dinheiro, a operação Lava Jato no Rio de Janeiro já recuperou 451,5 milhões de reais em 16 acordos de colaboração já homologados. Desse montante, cerca de 250 milhões já foram devolvidos para o governo estadual, o que permitiu o pagamento do 13º salário atrasado de cerca de 146 mil funcionários, de acordo com a BBC (British Broadcasting Corporation). Isso mostra como, mesmo de maneira lenta e não toda a quantia desviada, os acordos de colaboração premiada estão ajudando o dinheiro a retornar aos cofres públicos e reinvestir esse dinheiro para a população.

Antes da Lava Jato, o procurador Paulo Galvão diz que, somados todos os casos da história de corrupção do país, o Brasil tinha recuperado US\$ 15 milhões, algo em torno de R\$ 148 milhões em valores atuais. Só de valores no exterior, a Lava Jato já recuperou um montante cinco vezes maior: R\$ 763 milhões.⁴

Ao todo, a Lava Jato já conseguiu recuperar cerca de 11,9 bilhões de reais em acordos de colaboração premiada.⁶ Na tabela é mostrado em que esse montante recuperado poderia ser investido:

4. ODILLIA, Fernanda. **Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas.** Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em 28 de março de 2018.

ITEM	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE
Creche	R\$1.900.000	6.263
Ambulância	R\$120.000	99.167
Ônibus Escolar	R\$181.000	65.746
Unidade de Pronto Atendimento	R\$1.900.000	6.263
Casa Popular	R\$76.500	155.556
Pagamento Anual do Bolsa Família	R\$1.739	6.843.013
Salário Anual de Médico do Setor Público	R\$12.000	991.667

Tabela 2 – Valor Recuperado de Colaboração na Lava Jato (R\$ 11,9 bilhões), se investido

Fonte: Autor com base em informações disponíveis nos meios de comunicação (2017)

Esses são alguns dos exemplos e da quantidade deles que poderiam ter sido adquiridos ou pagos caso esse montante utilizado tivesse sido investido em benefícios para a população, o que mostra o alto custo da corrupção, em especial à lavagem de dinheiro para a sociedade e como o instrumento da colaboração premiada foi importante para que esse montante fosse colocado aos cofres públicos.

Trazendo para uma análise mais teórica, a lavagem de dinheiro impacta a economia. A renda quando não é objeto de tributo precisará ser objeto de lavagem para que não seja identificada pela Receita Federal, esse não pagamento de tributos faz com que se diminua a arrecadação do Estado, tributos esses que poderiam ser reinvestidos em vários setores da sociedade.

Se a atividade financeira de um país está baseada em movimentações financeiras fraudulentas, com o objetivo de esconder ativos ilícitos, isso dá uma desestabilização do mercado financeiro, fazendo com que investidores prefiram colocar seu dinheiro em outros países, o que traz influência até para as taxas de câmbio do país, e como resultado disso, faz com que se aumente a corrupção já que, o criminoso que lava o dinheiro se sente impune, o que estimula a fazer esses atos ilícitos e corruptos.

Há uma grande importância do instituto da colaboração premiada na descoberta de crimes de lavagem de dinheiro, pois, sem ele, muitos integrantes desses esquemas não seriam investigados e nem sequer seriam conhecidos, para assim, serem devidamente julgados pela justiça brasileira.

Com essa hipótese e, com o que foi pesquisado, é possível provar que esse instituto permitiu uma melhor persecução penal nesse tipo de crime, pois, os delatores muitas vezes dão informações que as autoridades de investigação não saberiam se fossem descobrir por outros meios, informações essas que ajudam não somente a descobrir coautores e partícipes do crime, mas também a encontrar ativos que eram lavados e, no caso de recursos públicos, colocar ele nos cofres da administração pública, para que possam ser investidos para a população. A quantidade de acordos de colaboração mostra que é benéfico para os atores da ação penal. Para o réu, ele consegue uma redução de pena, e para o autor, que muitas vezes é o Ministério

Público, há a descoberta de informações que ajudam as autoridades de investigação.

Ao longo da pesquisa, pode-se checar que a temática, tanto da lavagem de dinheiro quanto da colaboração premiada têm vários pormenores que devem ser analisados, desde a conceituação, evolução histórica, legislação, até detalhes específicos como fases da a lavagem de dinheiro, setores econômicos mais utilizados para a prática desse crime, a Teoria dos Jogos na colaboração premiada, além de outros aspectos que mostram a complexidade desses temas. Além disso, é possível observar que a colaboração premiada ajuda no combate ao crime de lavagem de dinheiro, pois é um instrumento de auxílio para a investigação desse delito. Como mostrado também, a pesquisa comprovou que a legislação de combate a esse crime está se mostrando efetiva, como na operação Lava Jato, que já recuperou bilhões de reais para os cofres públicos. Assim, pode-se dizer que a colaboração premiada é um instrumento efetivo no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

CONCLUSÕES

A lavagem de dinheiro é um delito presente na sociedade e sua relação com a colaboração premiada é uma análise de grande importância para o contexto econômico. Esse tipo penal pode ser enquadrado como uma espécie de crime financeiro, no qual traz prejuízos para o funcionamento lícito do Sistema Financeiro Nacional.

A lavagem de ativos está relacionada à maior complexidade das trocas econômicas, que, dentre outras coisas, favoreceram também o aparecimento de maneiras mais organizadas de cometer atos ilícitos. A facilidade de se fazer trocas bancárias atualmente, associada à meios cada vez mais modernos de se movimentar ativos, fizeram com que o dinheiro ilícito pudesse ser “escondido” das mais variadas maneiras.

À medida que essa prática foi se tornando mais complexa, foi trazendo impactos e vários setores da sociedade, e o que foi analisado neste trabalho foi a economia. O dinheiro que foi desviado a partir desse ilícito poderia ser investido em outras áreas beneficiando a sociedade e diminuindo as mazelas presentes nela.

Vale destacar que esse crime não é atual, nem é algo somente presente no Brasil. Desde à época da pirataria já existia essa prática que começou a ficar mais conhecida e ganhou seu nome durante o século XX nos Estados Unidos, na época da proibição de bebidas alcólicas, conhecida como Lei Seca, no qual, criminosos investiam o dinheiro ganho com a venda ilegal de bebidas em lavanderias, daí a expressão “lavagem de dinheiro”.

Como foi mostrado nas tabelas 1 e 2, o dinheiro que foi utilizado em esquemas de corrupção, como os mostrados pela Lava Jato, no qual, em grande parte, foram feitos através da lavagem de dinheiro, poderia ter sido investido em vários setores que

garantiriam benefícios para a sociedade, e a associação de uma correta legislação, com o instrumento da colaboração premiada, garantiu que esse montante fosse colocado aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Evelyse Nicole Chaves de. **Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da lei 9613/98 e a problemática do crime antecedente.** 2007. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2007.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Os crimes contra o sistema financeiro no esboço de nova parte especial do Código Penal de 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 11, jul./set. 1995, p. 145 e ss.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12.** São Paulo. **Editora Revista dos Tribunais**, 2 ed. 2013.

BARRETO, Lúcio Melo. **O crime de lavagem de dinheiro e o instituto da delação premiada.** 2015. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de dinheiro: análise sistemática da lei 9613 de 3 de março de 1998.** 4. Ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.
BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Lei n. 12.683, de 09 de jul. de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.**, Brasília, DF, jul 2012.

_____. Lei n. 4.595, de 31 de dez. de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**, Brasília, DF, dez 1964.

_____. Lei n. 7.492, de 16 de jun. de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**, Brasília, DF, jun 1986.

_____. Lei n. 9.613, de 03 de mar. de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**, Brasília, DF, mar 1998.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial.** Brasília/DF, 1999.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia.** 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Senado Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 2015. 39 p. (Texto para discussão / Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 1983-0645; 181).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada 3ª edição, revista, ampliada**

e atualizada. Bahia: Ed. JusPODVIM, 2015.

MALHEIROS FILHO, Arnaldo. **Crimes contra o sistema financeiro na virada do milênio**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 83 (esp.), out. 1999, p. 5.

MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena. Impactos macroeconômicos da lavagem de dinheiro. **A Barriguda**, Campina Grande, v. 3, n. 1, p.153-170, 2013.

McADAMS, Richard H. **Beyond the Prisoner's Dilemma: Coordination, Theory, and Law**. 82 Southern California Law Review 209 (2009).

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado (lei 12850/13)**. 2014. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação na Escola da Magistratura, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais de lavagem de dinheiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, maio 2001.

_____. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo. 2. ed. Atlas, 2013.

MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. 2005. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manuel de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Manual de criminologia**. Porto Alegre: Sagra – DC Luzzatto, 1996.

POS, Angela Caren dal. Os esforços contra a lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do Rs**, Porto Alegre, v. 1, n. 60, p.67-110, ago. 2007.

RAMOS, Leandro Ferreira. **A colaboração premiada no direito penal brasileiro**. 2014. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal, Processus Faculdade de Direito, Brasília, 2014.

RASMUSSEN, Aramis. Evolução da lavagem de dinheiro. **Carpe Diem: Revista Cultura e Científica do UNIFACEX**, Natal, v. 11, n. 11, p.80-97, nov. 2013.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. **Chasing dirty money. The fight against money laundering**. Washington DC: Institute for International Economics, 2005.

RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais**. Brasília, DF: CSP, 2005.

ROMANTINI, Gerson Luis. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**, Campinas, 2006. Disponível em <<http://libdigi.unicamp.br>>. Acesso em 18/04/2018.

ROCHA, Lindomar Mendes. **Lavagem de dinheiro: uma análise econômica do confisco como uma ação de combate ao crime**. 2007. 65 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia de Empresas, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2007.

ROSENBA, L. **Operações offshore no Brasil**. 2008. Disponível em: <<http://www.paraissosfiscais.org/>>. Acesso em: 20 abr 2018.

SAKAMOTO, P. Y.. As sociedades offshore no Mercosul como instrumento de planejamento tributário

internacional. **Revista eletrônica Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco**. ano I, n. 01, 2008. Disponível em: <<http://www.facdombosco.edu.br.pdf> .>Acesso em: 20 abr. 2018.

SILVA, Jordana Mendes da. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. 2012. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

TRISCIUZZI, Carlos Renato Fontes; MORAES, Melissa Christina Correa de. **Benefícios empresariais de implantações offshore: o caso Brasil - Uruguai**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18., 2008, Gramado. **Anais....** Gramado: S.e, 2008. p. 1 - 15.

VIEIRA, Vanderson Roberto. **Criminalidade Econômica: considerações sobre a lei 7.492/86 (lei do colarinho branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional**. São José do Rio Preto: S.e, 2012.

SOBRE O ORGANIZADOR

LUCCA SIMEONI PAVAN - Doutor em Desenvolvimento Econômico pela UFPR. Mestre em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Londrina (2009). Professor do DAMAT na UTFPR-CP. Descreve como áreas de preferência, macroeconomia aplicada e modelagem macroeconômica, métodos quantitativos e computacionais.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Análise fílmica 105

Animação 105, 106, 108, 112, 115

B

Banana 94, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103

C

Capital Intelectual 32, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42

Capitalismo 1, 2, 9, 51, 53, 105, 106, 122

Cinema 105

Colaboração Premiada 72, 73, 74, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92

Competitividade 7, 11, 25, 32, 33, 37, 39, 40, 58, 67

Consumismo 105, 106, 110, 115

Crimes Financeiros 72, 74, 75, 86

D

Desenvolvimento socioeconômico 56, 57, 58, 62, 118, 119, 125, 131, 140

Dinâmica 3, 7, 9, 12, 13, 17, 21, 22, 25, 27, 45, 57, 63, 97, 118, 122, 124, 125, 126, 142

E

Educação 38, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 69, 70, 119, 120, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 140, 141, 142

Exportação 7, 8, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104

I

Instituições de Educação Superior 56, 57

J

Juventude 44, 45, 47, 51, 111

L

Lavagem de Dinheiro 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92

M

Macroeconomia 13, 15, 73

Micro 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 30

P

Pequenas empresas 1, 2, 5, 7, 8, 11

Pesquisa bibliográfica 1, 2, 32, 33, 56

Q

Questão social 1, 2, 11, 12

R

Reestruturação produtiva 1, 3, 8, 9, 45, 54

Rigidez 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29

S

Salários 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 61, 131, 134, 135

Sindicato 1, 10, 11

T

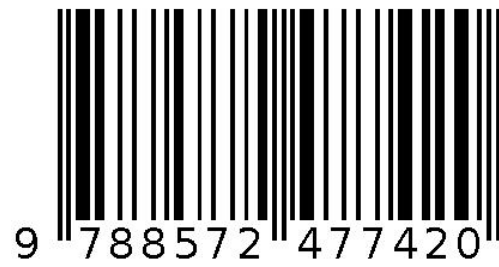
Teoria da Agência 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 42

Trabalho 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 35, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 62, 66, 68, 74, 86, 90, 94, 96, 103, 105, 109, 119, 121, 124, 129, 131, 135, 142, 143

V

Vetor Autorregressivo 94

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-742-0



9 788572 477420